



*Proposto em 29/09/09,
às 16h46min*

Câmara dos Deputados

Emendas do Senado à Medida Provisória Nº 464, de 2009

“Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas.”

Autor : **PODER EXECUTIVO**

Relator : Deputado **WILSON SANTIAGO**

I - RELATÓRIO

O presente parecer trata das alterações promovidas pelo Senado Federal na Medida Provisória Nº 464, de 2009, por meio das emendas de Nº 01 a 09. De forma resumida, essas alterações têm o seguinte objetivo:

Retirar a definição de porte de empresa, seja por meio da legislação em vigor, seja pela classificação definida no âmbito do BNDES (art. 7º, § 4º).

Conceder o prazo de um ano para os fundos garantidores de crédito já constituídos adaptem seus estatutos ao disposto na lei (art. 7º, parágrafo novo).

Incluir um novo montante, de um bilhão de reais, para que a União participe de fundos que tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de investimento realizadas por produtores rurais e suas cooperativas (art. novo). Os critérios de participação e controle desses fundos, previstos pela mesma Emenda do Senado que autoriza o novo mecanismo, são essencialmente os mesmos instituídos para os fundos garantidores de crédito de micro, pequenas, médias empresas e empreendedores individuais. Como diferença mais significativa, poder-se-ia citar apenas o limite de 10 milhões de reais por beneficiário,



previsto para as operações de crédito rural garantidas pelos recursos federais.

Além disso, o Senado propõe:

Prever critérios de segregação dos limites máximos de cobertura dos fundos garantidores. No caso das empresas de atuação geral, por modalidades de aplicação, porte de empresa e período; no caso dos produtores rurais, por finalidade de aplicação do crédito, faixa de valor contratado e prazo da operação.

Criar um Conselho de Participação para tratar especificamente dos fundos garantidores de crédito para os produtores rurais. São feitas, também, diversas modificações no projeto original com o objetivo tão-somente de ajustar o texto à inovação relativa aos produtores rurais.

Alterar a extinção da isenção dada aos garimpeiros individuais de ouro, que no projeto original ocorreria em 1º de janeiro de 2011, e foi antecipada para 1º de janeiro de 2010.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 do Texto Constitucional, mantemos a mesma posição manifestada pelo nobre Deputado Átila Lins, Relator da matéria, quando o projeto original foi aprovado na Câmara. O repasse de recursos aos Estados e Municípios é assunto da maior urgência e relevância, ainda mais quando se trata de incentivos à exportação no País. Também não vislumbramos qualquer problema de ordem constitucional, com relação aos aspectos de iniciativa, ou de técnica legislativa.

Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, as Emendas do Senado mantêm plena coerência com o corpo principal da proposição original, no sentido de não constituírem criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, nem pretenderem prever obrigações



Câmara dos Deputados

3



de caráter continuado ou instituir novas renúncias de receita. Estão, assim, perfeitamente compatíveis com as leis que tratam das normas de elaboração e execução orçamentária e financeira.

Do mérito

As alterações do Senado Federal à Medida Provisória N° 464, de 2009 não apenas dão maior consistência técnica, política e financeira ao programa de incentivos à exportações que se quer colocar em prática. Também lhe acrescenta um fato novo e que deve ser considerado muito bem-vindo, quando aumenta os recursos disponíveis para a garantia de crédito e os estende aos produtores rurais, tão necessitados de tal incentivo. É de mencionar que, embora os novos recursos devam exigir um esforço muito maior do que o originalmente previsto, a extensão não pode deixar de contar com o apoio do governo para a sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação** das Emendas do Senado N° 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 à Medida Provisória N° 464.

Sala da Comissão, em

Deputado **WILSON SANTIAGO**
Relator